

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 2015 (Apenso: Projeto de Lei nº 3.563, de 2015)

Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens e dá outras providências.

Autor: Deputado WADSON RIBEIRO

Relator: Deputado JOSUÉ BENTSON

I – RELATÓRIO

O PL 3.561/2015, de autoria do Deputado Wadson Ribeiro, “*torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens e dá outras providências*”. Ele traz apensado o PL 3.563/2015, da Deputada Elcione Barbalho, que “*torna obrigatória o pagamento de indenizações e contratação de seguro no caso de rompimento de barragens*”.

O projeto principal tem seis artigos, sendo seu principal comando a obrigatoriedade da contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragem, incluindo o período de sua construção, para a cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais situadas a jusante. O projeto prevê a criação de Comitês de Manutenção, Inspeção e Segurança da Barragem, ou comissão técnica compatível com a complexidade do objeto, responsável pela execução, elaboração de diretrizes, fiscalização da obra e registro de todas as etapas de seu desenvolvimento.

A proposição aplica-se tanto às barragens públicas ou privadas destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário quanto àquelas de cursos d'água cujo rompimento e/ou vazamento possa inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas ou de subsistência, excluindo aquelas do setor elétrico em que os estudos de projeto se desenvolvam de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás, e que comprovem programas de inspeção e monitoramento durante a fase de operação da barragem.

Por fim, o PL 3.561/2015 sujeita os infratores às penalidades previstas nos arts. 68, 70 e 72 da Lei de Crimes Ambientais, condiciona a renovação da licença de operação da barragem à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra o rompimento e/ou vazamento e incumbe o Poder Público de realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional, dando aos proprietários das estruturas já construídas o prazo de seis meses para que as adaptem às disposições ali previstas.

Já o PL 3.563/2015 tem seis artigos e dois comandos principais. O primeiro estatui a obrigatoriedade do pagamento de indenizações, no prazo máximo de 30 dias, em razão do rompimento de barragens – tanto as de acumulação de água quanto as destinadas à contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários –, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nas respectivas jusantes. O segundo comando é a obrigatoriedade de que todas essas barragens tenham cobertura de seguro contra rompimento, incluindo o período de sua implantação, tendo seus proprietários natureza jurídica pública ou privada.

Os autores de ambos os projetos alegam, na justificação, que suas iniciativas objetivam prevenir desastres como o ocorrido em 05/11/2015 em Mariana/MG, em que o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, da Samarco Mineração, levou à morte 19 pessoas, inundou de lama o subdistrito de Bento Rodrigues, alagou parcialmente outras comunidades no vale do rio Doce e chegou até o mar, provocando inúmeros impactos econômicos, sociais e ambientais ao longo dos cursos d'água afetados.

As proposições tramitam em regime de urgência, estando sujeitas à apreciação simultânea das comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Minas e Energia (MME), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), além do Plenário, onde elas poderão receber emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os dois projetos em foco tratam da obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragem, tendo sido motivados pela tragédia ocorrida em Mariana/MG, em 05/11/2015, com o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, da Samarco Mineração, e todos os efeitos deletérios daí resultantes. Trata-se de previsão importante, pois, caso transformada em lei, a própria seguradora se tornaria mais um agente de fiscalização (embora privado) da segurança de barragens, minimizando, com isso, a possibilidade de que acidentes como esse voltem a acontecer.

Ainda devido à tragédia de Mariana/MG, foram apresentados, neste ano de 2016, dois outros projetos de lei que também tratam da obrigatoriedade da contratação de seguro para barragens, a saber:

- PL 4.285/2016, da Comissão Externa do Rompimento de Barragem em Mariana (Cexbarra), que, ao inserir o § 2º no art. 13 da Lei de Resíduos Sólidos, equiparando a resíduos perigosos todos os rejeitos de beneficiamento de minério, acaba submetendo-os às previsões do Capítulo IV dessa mesma Lei, que inclui a anteriormente referida contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública; e

- PL 5.263/2016, do Deputado Sarney Filho, que “*institui o Código de Mineração Brasileiro, cria a Agência Nacional de Mineração e o Conselho Nacional de Política Mineral e dá outras providências*”, e em cujo art. 3º, § 2º, consta que “*é obrigatória a contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos, para cobertura de danos físicos*”.

incluindo morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais atingidas”.

É de lembrar que a possibilidade (e não a obrigatoriedade) da contratação de seguro para barragens já existe na legislação federal, nos termos da Lei nº 12.305/2010 (Lei de Resíduos Sólidos), cujo art. 40 prevê que “*no licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento*” (grifamos).

Os projetos ora em análise também tornam obrigatória essa contratação de seguro. Conforme detalhado no relatório deste parecer, observa-se que o PL 3.561/2015 é bem mais completo que o PL 3.563/2015, com exceção do prazo de 30 dias que este último estabelece para o pagamento das indenizações. Todavia, tal prazo, ou outro até mais curto, pode ser estabelecido no próprio contrato de seguro.

Tendo em vista a importância da matéria, haja vista os casos de rompimento de barragens ocorridos nos últimos anos – em especial, a recente tragédia da barragem em Mariana/MG – e a situação de vulnerabilidade a que são submetidos os afetados, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.561, de 2015**, e pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.563, de 2015**.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

